



## MUNICÍPIO DE MARINGÁ

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 1.118/2008

Autor: Poder Executivo

Altera dispositivos alterar dispositivos das Leis Complementares n.º 513, de 19 de dezembro de 2003, e da n.º 359, de 06 de novembro de 2000.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou, e eu PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

### LEI:-

Art. 1º O artigo 75, parágrafo 3º da Lei Complementar n.º 359, de 06 de novembro de 2000 e o artigo 9º, da Lei Complementar n.º 513, de dezembro de 2003, passam a vigorar, respectivamente, com as seguintes redações.

Art. 75...

§ 3º Os membros a que se refere o inciso I deste artigo poderão ser servidores efetivos ativos ou inativos, com, no mínimo, dez anos de efetivo exercício no serviço público municipal de Maringá, e que tenham concluído o nível superior de ensino nas áreas de Ciências Contábeis, Matemática, Economia, Administração ou Direito.

Art. 9º...

§ 4º Os membros a que se referem os incisos II e III deste artigo deverão ser servidores municipais efetivos ativos, com, no mínimo, dez anos de efetivo exercício no serviço público municipal de Maringá, e que tenham concluído o nível superior de ensino nas áreas de Ciências Contábeis, Matemática, Economia, Administração ou Direito.

DENIS R. BRASOLTI  
Assessor Jurídico / Capsem



## MUNICÍPIO DE MARINGÁ

**Art. 2º** O artigo 85, da Lei Complementar n.º 359, de 06 de novembro de 2000, passa a ter vigência com a seguinte redação.

*Art. 85. As eleições para a escolha dos representantes dos servidores para os Conselhos de Administração e Fiscal, a serem realizadas no mês de dezembro, serão organizadas e dirigidas por Comissão Especial designada pelo Presidente do Conselho de Administração.*

**Art. 3º** O artigo 5º, da Lei Complementar n.º 513, de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação.

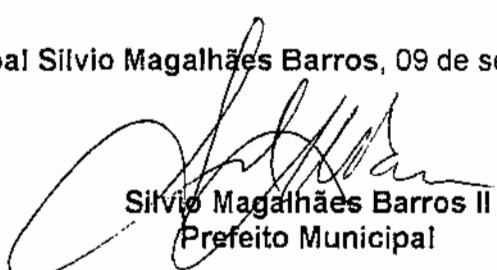
**Art. 5º**

*§ 1º O Fundo Municipal de Previdência pagará taxa de administração ao órgão gerenciador, no percentual de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime próprio de previdência social, relativo ao exercício financeiro anterior.*

**Art. 4º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal *Silvio Magalhães Barros*, 09 de setembro de 2008.

  
**Silvio Magalhães Barros II**  
Prefeito Municipal



**CAPSEMA**

Prefeitura do Município de Maringá

## **CAPSEMA**

Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Maringá.

Av. Carneiro Leão, 151 - Galeria do Edifício Centro Empresarial Europa.

CGC/MF 78.074.804/0001-22 - Fone/Fax (44) 3220-7700 - Maringá - Pr

## **PARECER**

Do : Conselho de Administração da CAPSEMA

Para : Poder Executivo Municipal

Assunto : Projeto de Lei alterando dispositivos das Leis Complementares n. 513/2003 e 359/2000.

O Conselho de Administração da CAPSEMA é favorável a alteração do § 3.º do artigo 75 e do § 4.º do artigo 9.º da lei Complementar n. 513/2003, bem como, do artigo 85, e do § 1.º do artigo 5.º da Lei Complementar n. 359/2000, conforme deliberação aprovada por unanimidade, nas reuniões ordinárias realizadas nos dias 31 (trinta e um) de julho e 28 (vinte e oito) de agosto do corrente ano.

As alterações se referem à exigência de nível superior de ensino nas áreas de Ciências Contábeis, Matemática, Economia, Administração ou Direito, para os membros do Conselho Fiscal, exigência essa que deverá ser comprovada quando da inscrição ao respectivo pleito; alteração da data das eleições para os membros dos Conselhos Fiscal e Administrativo, e adequação da legislação municipal ao que dispõe o artigo 17, da Portaria n. 4992, do Ministério da Previdência e Assistência Social, de 05 de fevereiro de 1999, alterada pela Portaria n. 183, de 21 de maio de 2006.

Maringá/PR, 11 de setembro de 2008.

**DAMARIS GONÇALVES JOSEPETTI**  
Presidente do Conselho de Administração

**HERMES SALGUEIRO DA SILVA**  
1.º Secretário



A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, encaminho ao Prefeito Municipal o seguinte:

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 513.**

**Autor: Poder Executivo.**

**Acresce e altera dispositivos da Lei Complementar n. 359/2000.**

**Art. 1.º** A alínea "a" do inciso II do artigo 7.º da Lei Complementar n. 359/2000 passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 7.º ...*

*II - ...*

*a) menores de dezoito anos, desde que solteiros ou não mantenham união estável com outra pessoa, na forma do § 2.º deste artigo, e não emancipados;"*

**Art. 2.º** O artigo 30 da Lei Complementar n. 359/2000 passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 30. Os proventos de aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável.*

*Parágrafo único. Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis: tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (Aids), e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada."*

**Art. 3.º** O inciso IV do artigo 37 da Lei Complementar n. 359/2000 passa a vigorar com a seguinte redação:



"Art. 37. ...

*IV – para pensionista que contrair novo matrimônio ou manter união estável com outra pessoa;"*

**Art. 4.º** O caput do artigo 57 da Lei Complementar n. 359/2000 passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 57. As contribuições dos segurados, consignadas em folha de pagamento, e as dos órgãos da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo e do Poder Legislativo, calculadas com base na mesma, deverão ser recolhidas, conjuntamente, ao órgão gerenciador competente na mesma data da efetivação do pagamento dos servidores municipais ativos e inativos e pensionistas, sendo devidas nos percentuais estabelecidos nos incisos I e II do artigo 56."*

**Art. 5.º** Acresce os §§ 1.º e 2.º ao artigo 66 da Lei Complementar 359/2000, com as seguintes redações:

"Art. 66. ...

*§ 1.º O Fundo Municipal de Previdência pagará taxa de administração ao órgão gerenciador, no percentual de até 2,5% (dois vírgula cinco por cento) de sua receita anual, mediante a consignação do valor no Orçamento Anual.*

*§ 2.º Eventual sobra de caixa verificada no final de cada exercício financeiro será restituída ao Fundo Municipal de Previdência pelo órgão gerenciador."*

**Art. 6.º** O caput do artigo 69, seu inciso I e seus parágrafos 2.º, 4.º e 5.º da Lei Complementar n. 359/2000 passam a vigorar com as seguintes redações:

*"Art. 69. O Conselho de Administração da CAPSEMA compõe-se de 09 (nove) membros, com mandato de 04 (quatro) anos, da seguinte forma:*

*I – 04 (quatro) representantes dos Servidores Municipais indicados entre eles, mediante votação, sendo eleitos os mais votados e os demais serão seus suplentes, obedecida a ordem de votação;*



§ 2.º A indicação dos representantes não poderá recair em servidor ativo da Capsema.

§ 4.º Os membros a que se referem os incisos II a V deste artigo deverão ser servidores municipais efetivos ativos, com, no mínimo, dez anos de efetivo exercício no serviço público municipal de Maringá.

§ 5.º Não poderão concorrer às eleições os servidores ativos da Capsema."

**Art. 7.º** O parágrafo único do artigo 71 da Lei Complementar n. 359/2000 passa a configurar como § 1.º, ficando acrescido ao mesmo dispositivo o § 2.º, com a seguinte redação:

"§ 2.º Os membros do Conselho de Administração da Capsema serão obrigatoriamente dispensados das suas respectivas funções nos órgãos da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional e do Poder Legislativo, quando participarem de reuniões ordinárias ou extraordinárias do Conselho ou quando forem convocados para atividades oficiais da Capsema, sem qualquer prejuízo às suas carreiras."

**Art. 8.º** O artigo 73 da Lei Complementar n. 359/2000 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 73. Será automaticamente destituído da função o membro que deixar de comparecer, sem justificativa, a três reuniões consecutivas, anualmente, na forma regulamentar."

**Art. 9.º** O caput do artigo 75, seu inciso I e seus parágrafos 2.º, 4.º e 5.º da Lei Complementar n. 359/2000 passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 75. O Conselho Fiscal da CAPSEMA compõe-se de 05 (cinco) membros, com mandato de 04 (quatro) anos, da seguinte forma:

I – 03 (três) representantes dos Servidores Municipais indicados entre eles, mediante votação, sendo eleitos os mais votados e os demais serão seus suplentes, obedecida a ordem de votação;

§ 2.º A indicação dos representantes não poderá recair em servidor ativo da Capsema.



*§ 4.º Os membros a que se referem os incisos II e III deste artigo deverão ser servidores municipais efetivos ativos, com, no mínimo, dez anos de efetivo exercício no serviço público municipal de Maringá.*

*§ 5.º Não poderão concorrer às eleições os servidores ativos da Capsema."*

**Art. 10.** O parágrafo único do artigo 77 da Lei Complementar n. 359/2000 passa a configurar como § 1.º, ficando acrescido ao mesmo dispositivo o § 2.º, com a seguinte redação:

*"§ 2.º Os membros do Conselho Fiscal da Capsema serão obrigatoriamente dispensados das suas respectivas funções nos órgãos da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo e do Poder Legislativo, quando participarem de reuniões ordinárias ou extraordinárias do Conselho ou quando forem convocados para atividades oficiais da Capsema, sem qualquer prejuízo às carreiras."*

**Art. 11.** O artigo 78 da Lei Complementar n. 359/2000 passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 78. Será automaticamente destituído da função o membro que deixar de comparecer, sem justificativa, a três reuniões consecutivas, anualmente, na forma regulamentar."*

**Art. 12.** O artigo 81 da Lei Complementar n. 359/2000 passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 81. O Superintendente da CAPSEMA, que terá mandato de 04 (quatro) anos, será escolhido pelo Prefeito Municipal eleito para o mesmo período, podendo a escolha recair em qualquer dos nomes constantes de lista tríplice apresentada pelo Conselho de Administração."*

**Art. 13.** Acresce o parágrafo único ao artigo 84 da Lei Complementar n. 359/2000, com a seguinte redação:

*"Art. 84. ...*

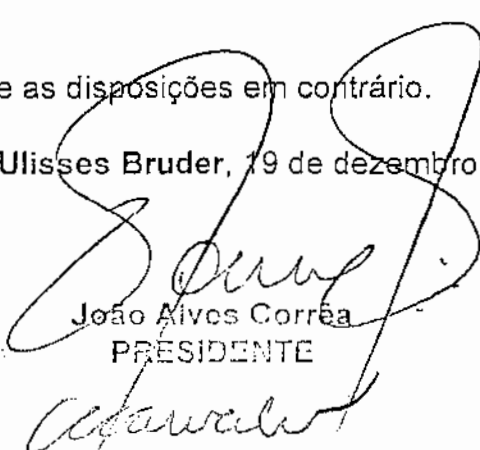


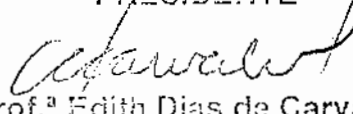
*Parágrafo único. O Presidente do Conselho de Administração assume a Superintendência da Capsema, em sua plenitude, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, em eventual afastamento temporário do titular."*

Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 19 de dezembro de 2003.

  
João Alves Corrêa  
PRESIDENTE

  
Prof.ª Edith Dias de Carvalho  
1.ª SECRETÁRIA



A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, encaminho ao Prefeito Municipal o seguinte:

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 359/2000**

**Autor: Poder Executivo.**

**Cria o Fundo Municipal de Previdência e dá outras Providências.**

**TÍTULO I  
FINALIDADE E PRINCÍPIOS BÁSICOS**

**CAPÍTULO I  
FINALIDADE**

**Art. 1.º** O Fundo Municipal de Previdência tem por finalidade proporcionar aos segurados e seus beneficiários:

- a) benefícios previdenciários ao servidor;
- b) quanto ao dependente, pensão por morte e auxílio-reclusão.

**CAPÍTULO II  
PRINCÍPIOS BÁSICOS**

**Art. 2.º** O Fundo Previdenciário do Servidor Municipal de Maringá rege-se pelos seguintes princípios e objetivos básicos:

- I – universalidade da cobertura e do atendimento;
- II – uniformidade e equivalência dos benefícios aos segurados;
- III – seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;
- IV – irredutibilidade do valor dos benefícios;
- V – equidade na forma de participação no custeio;
- VI – diversidade da base de financiamento;

**Parágrafo único.** O Presidente do Conselho de Administração será escolhido anualmente pelos seus membros efetivos, dentre eles, podendo ser reeleito por uma única vez, e exercerá, nas questões deliberativas, o voto de desempate.

**Art. 72.** A função de Secretário do Conselho de Administração será exercida por um de seus integrantes.

**Art. 73.** Será automaticamente destituído da função o membro que deixar de comparecer, injustificadamente, a três reuniões consecutivas ou cinco alternadas, anualmente, na forma regulamentar.

**Art. 74.** Quando a reunião for regularmente convocada e o Presidente não puder comparecer, os membros do Conselho de Administração indicarão o seu substituto para presidi-la.

#### Subseção II Conselho Fiscal

**Art. 75.** O Conselho Fiscal da Capsema compõe-se de 05 (cinco) membros efetivos e 03 (três) membros suplentes, com mandato de 04 (quatro) anos, da seguinte forma:

I – 03 (três) membros efetivos e 03 (três) membros suplentes, eleitos pelo voto dos segurados;

II – 01 (um) Servidor Municipal representante do Poder Executivo, indicado pelo Prefeito Municipal;

III – 01 (um) Servidor Municipal representante do Poder Legislativo, indicado pelo Presidente da Câmara;

§ 1.º A Constituição do Conselho Fiscal da Capsema com o número de membros acima enumerados vigorará a partir de 1.º de janeiro de 2001, passando os atuais membros da Junta Administrativa a integrarem-no até aquela data.

§ 2.º A escolha dos representantes não poderá recair em servidor da Capsema.

§ 3.º Os membros a que se refere o inciso I deste artigo poderão ser servidores efetivos ativos ou inativos, com, no mínimo, dez anos de efetivo exercício no serviço público municipal de Maringá, observados os demais requisitos previstos no § 4.º deste artigo.

§ 4º Os membros a que se referem os incisos II e III deste artigo deverão ser servidores efetivos ativos, com, no mínimo, dez anos de efetivo exercício no serviço público municipal de Maringá e grau de escolaridade equivalente a 2º grau completo, no mínimo.

§ 5º Não poderão concorrer às eleições para membro do Conselho Fiscal os servidores da Capsema.

**Art. 76.** Os suplentes somente substituirão os membros efetivos eleitos, devendo os demais membros ser substituídos por indicação das próprias Entidades que representam.

**Art. 77.** O Conselho Fiscal reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente quantas vezes forem necessárias, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

- I – eleger o seu Presidente;
- II – exercer a fiscalização econômico, financeira e contábil da Capsema, emitindo os pareceres respectivos, que deverão ser encaminhados ao Conselho de Administração, para deliberação;
- III – emitir parecer sobre os balancetes mensais e o balanço anual da Autarquia, encaminhando-os ao Conselho de Administração, para deliberação;
- IV – emitir parecer sobre assuntos de natureza econômica, financeira e contábil que lhes sejam submetidos pelo Conselho de Administração ou pelo Superintendente;
- V – emitir parecer sobre os pedidos de créditos adicionais suplementares e especiais, encaminhando-os ao Conselho de Administração, para deliberação;
- VI – emitir parecer sobre a aplicação dos fundos de reserva e as operações de crédito realizadas pela Capsema, encaminhando-os ao Conselho de Administração, para deliberação;
- VII – acompanhar a execução orçamentária da Capsema;
- VIII – desempenhar outras atribuições que lhes sejam atribuídas por Lei.

**Art. 84.** O Prefeito Municipal designará o substituto para o Superintendente da Capsema, nos eventuais impedimentos do mesmo, por indicação do Conselho de Administração, mediante lista tríplice, observado o disposto no § 1.º do artigo 81 desta Lei.

### Seção III Eleições

**Art. 85.** As eleições para a escolha dos representantes dos servidores para os Conselhos de Administração e Fiscal, a serem realizadas no mês de novembro, serão organizadas e dirigidas por Comissão Especial designada pelo Presidente do Conselho de Administração.

§ 1.º Os membros dos Conselhos de Administração e Fiscal, o Superintendente e os servidores da Capsema não poderão integrar a comissão prevista neste artigo.

§ 2.º O voto será sempre pessoal, podendo exercê-lo todos os segurados obrigatórios em pleno gozo de seus direitos.

**Art. 86.** Somente poderão candidatar-se os segurados em pleno gozo de seus direitos.

**Art. 87.** A CAPSEMA fará publicar, no Órgão Oficial do Município e em jornal de circulação local, edital de convocação dos segurados para as eleições, no qual constará, também, o prazo para inscrição de candidatos.

**Art. 88.** O regulamento das eleições será objeto de Resolução do Conselho de Administração.

### Seção IV Pessoal

**Art. 89.** A CAPSEMA terá quadro próprio de servidores, nomeados mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, aplicando-se-lhes o Estatuto dos Servidores Municipais de Maringá e a sua legislação complementar.

### Seção V Orçamento, Balanço e Prestação de Contas

**Art. 90.** A CAPSEMA terá orçamento próprio, que obedecerá aos padrões e às normas instituídas pela Constituição Federal e pela legislação aplicável à espécie.